



CADEP INFORMA - ÉTICA

Agosto de 2025
Nº 40/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 21 de agosto de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente

Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PUBLICIDADE – MÍDIA INDOOR – ELEVADORES, SALAS DE ESPERA, RECEPÇÕES E CONGÊNERES– TELEVISORES, MONITORES DE VÍDEO, TELAS LUMINOSAS, PAINÉIS DIGITAIS E ASSEMBLADOS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA. O artigo 40, II e III do Código de Ética xpressamente veda o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade, bem como as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público. Nem mesmo o liberal Provimento 205/2021 chegou a tanto pois em seu artigo 5ª, como só haveria de ser, manteve a vedação elencada no artigo 4º, “in casu”, incisos II e III do Código de Ética. Exegese dos artigos 40, incisos II e III do Código de Ética, artigo 5º do Provimento do 205/2021, precedente deste Sodalício processo E-3.891/2009 e Processo Disciplinar 2021/04763 OAB-Goiás. **Proc. 25.0886.2025.007757-2 - v.u., em 21/08/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

PATROCINIO - EVENTO BENEFICENTE PROMOVIDO POR MUNICÍPIO - UNIFORMES DE EQUIPES ESPORTIVAS - POSSIBILIDADE. É possível ao advogado ou sociedade de advogados patrocinar eventos beneficentes, desde que feito com moderação, sem ostentação, sem incitar diretamente ao litígio judicial ou administrativo ou mesmo à contratação de serviços, vedada a promoção pessoal, e que não venha a se utilizar desta forma de publicidade como instrumento ou mecanismo de marketing que, de forma ativa, independentemente do resultado obtido, se destine a angariar clientes pela indução à contratação dos serviços ou estímulo do litígio. Sob o ponto de vista ético, não existe proibição alguma em patrocinar. O que existe, portanto é a proibição da publicidade imoderada, ensejadora de captação de clientela ou mercantilização da atividade advocatícia. Precedentes: **Proc. 25.0886.2024.020039-9, Proc. 25.0886.2024.019435- 9, Proc. E-6.011/2023, Proc. E-6.066/2023, Proc. E-5.890/2022. Proc. 25.0886.2025.007813-9 - v.u., em 21/08/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dr. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE, MARKETING JURÍDICO, REDES SOCIAIS, QUESTÕES ÉTICAS RELEVANTES. É permitida a divulgação de vídeos com conteúdo jurídico de caráter informativo ou explicativo por meio de tráfego pago (impulsionamento) dos advogados e dos escritórios de advocacia, nas páginas institucionais nas redes sociais, como Instagram e Facebook. Não existe previsão de limites de gastos financeiros com esta contratação. O que existe é a proibição da ostentação de bens relativos ao exercício

ou não da profissão, como uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional. Não é eticamente permitido incluir um link (como exemplo: saiba mais, clique aqui, conversar no WhatsApp, enviar mensagens) que permita ao internauta solicitar mais informações por meio do WhatsApp, ou por mensagens diretas no Instagram e no Facebook, uma vez que caracteriza o uso de meios ou ferramentas que influam de forma fraudulenta no seu impulsionamento ou alcance. O que é permitido é que o advogado mencione que o interessado pode obter mais informações diretamente em seu escritório físico, tendo em vista que é possível que o advogado mencione expressamente o endereço do escritório nesses conteúdos, ou outras informações pessoais como telefone, e-mail e site. Não é permitido que o advogado utilize suas redes sociais para ofertar e vender cursos on-line relacionados à área jurídica e utilizar tráfego pago para divulgar tais cursos, tendo em vista que tal permissão só é possível quando o público-alvo sejam advogados, estagiários ou estudantes de direito, e não público em geral. Não é permitido que o advogado mencione o endereço de seu escritório, bem como suas redes sociais e telefone durante entrevista concedida a emissoras de Rádio e TV, Portais de Internet, Podcasts entre outros meios. Fundamentos Provimento 205/21 do Conselho Federal. **Proc. 25.0886.2025.008054-2 - v.u., em 21/08/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. É sempre recomendável aos advogados que os honorários sejam objeto de ajuste contratual, seja verbal ou por escrito, preferencialmente a última forma. O advogado substabelecido deve observar o momento de início de sua intervenção e ajustar previamente a divisão dos honorários sucumbenciais com o advogado substabelecido e/ou estabelecer junto ao cliente eventuais honorários de êxito. O contrato celebrado com o cliente deve ser claro e preciso, especialmente no tocante às verbas que comporão a base de cálculo para apuração dos honorários devidos. Precedentes 25.0886.2025.006805-0 e 25.0886.2024.018370-3. **Proc. 25.0886.2025.007806-4 - v.m., em 21/08/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, vencido voto do relator original Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

LITIGÂNCIA ABUSIVA – ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO - OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE, BOA-FÉ E URBANIDADE - APURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - ARTIGOS 2º, 6º E 27 DO CED. A inclusão reiterada de empresa como litisconsorte passiva em ações trabalhistas, baseada em fundamentos sistematicamente rejeitados pelo Poder Judiciário, pode configurar infração ética quando caracterizar: (i) abuso do direito de ação por ausência de fundamento jurídico razoável; (ii) má-fé processual pela sustentação deliberada de tese improcedente; (iii) violação dos deveres de lealdade e boa-fé; (iv) desrespeito ao dever de urbanidade causando prejuízos desnecessários. Porém, somente após apuração, por meio de processo ético disciplinar, respeitando o contraditório e o devido processo legal. **Proc. 25.0886.2025.007271-0 - v.m., em 21/08/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais

